



Número: **0004360-45.2019.8.13.0140**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carmo da Mata**

Última distribuição : **14/12/2021**

Processo referência: **0004360-45.2019.8.13.0140**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
TIAGO DAUANY DE SOUSA (RÉU/RÉ)	
	MARCELO LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)
PEDRO AUGUSTO FERREIRA (RÉU/RÉ)	
	ALAN COELHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATA PALHARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEWTON DE SOUSA LINO FILHO (ADVOGADO) ANTONIO MARCOS DE SOUSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO GUIMARAES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA VALES (RÉU/RÉ)	
	RICARDO MAIA PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9619341805	30/09/2022 16:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CARMO DA MATA / Vara Única da Comarca de Carmo da Mata

PROCESSO Nº: 0004360-45.2019.8.13.0140

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: PEDRO AUGUSTO FERREIRA e outros (2)

### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ofereceu denúncia contra **PEDRO AUGUSTO FERREIRA**, brasileiro, natural de Abaeté/MG, nascido aos 20/02/1995, filho de Maria Neide da Silva e Enéias Augusto Ferreira, portador do RG n.º 14726684, inscrito no CPF sob o n.º 130.386.836-98, residente na Rua dos Inconfidentes, n.º 360, B. São João, Abaeté/MG; **RODRIGO FERREIRA VALES**, brasileiro, natural Abaeté/MG, nascido aos 15/04/1991, filho de Silvane Alves Ferreira Vales e Ronei da Silva Vales, portador do RG n.º 13832809, inscrito no CPF sob o n.º 086.111.366-75, residente na Rua Vespertina Silva, n.º 121, B. Morada do Sol, Bom Despacho/MG e **TIAGO DAUANY SOUSA**, brasileiro, natural de Martinho Campos, nascido aos 15/06/1992, filho de Beatriz Doroteia de Sousa, portador do RG n.º 19228382, inscrito no CPF sob o n.º 086.240.756-70, residente na Rua Antero Feijó, n.º 333, B. Santo Antônio, Abaeté/MG, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia:

*“Consta dos autos que, no dia 18/04/2019, por volta das 17h30min, na Rodovia BR-494, KM 83, no trevo desta cidade, os denunciados foram detidos em flagrante pela Polícia Militar quando transportavam drogas para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*



*Segundo se apurou, durante uma fiscalização de trânsito realizada no trevo desta cidade, os policiais militares abordaram o veículo VW/GOL, placa GWE-1929, sendo que durante a solicitação dos documentos ao condutor do veículo (Rodrigo), constataram certo nervosismo por parte dos ocupantes do veículo.*

*Ato contínuo, fora realizada uma busca minuciosa no interior do veículo, bem como nos denunciados, sendo encontrados 2 (dois) cigarros de maconha, 1 (um) papete de cocaína e 1 (um) tablete de cocaína, sendo este último localizado no interior da cueca de Tiago. Foram encontrados ainda, uma quantia de R\$ 1.161,00 reais no interior do veículo, e com o denunciado Rodrigo R\$19,00 reais e \$ 11,00 dólares.*

*Saliente-se que durante a abordagem, o denunciado Tiago saiu do veículo e tentou empreender fuga do local adentrando em um matagal, contudo, fora alcançado, detido por um dos policiais que participava da ocorrência (fl. 02).*

*Durante a lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante, ambos denunciados apresentaram versões confusas, contraditórias e distintas, o que demonstra a intenção de esquivarem de possível responsabilização pela prática do crime de tráfico de drogas.*

*A Autoridade Policial lavrou o Auto de Prisão em Flagrante somente em desfavor do denunciado Tiago, possuidor de maus antecedentes criminais.”*

Inquérito policial instaurado mediante APFD, ID. 7455638131, pág. 02-11.

Boletim de ocorrência, ID. 7456657995, pág. 01-11.

Auto de apreensão, ID. 7456657995, pág. 17-18.

Exame preliminar de drogas de abuso, ID. 7456658012, pág. 04-06.

Exame definitivo de drogas de abuso, ID. 7475018038, pág. 04-09.

FAC dos acusados, ID. 7456658026, pág. 06-17 e ID. 7456658040, pág. 01-06.

CAC dos acusados, ID. 7456658042 e ID. 7456718058.

Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa prévia em ID. 7457093088, pág. 02-10; ID. 7475018018, pág. 04-09 e ID. 7475608002, pág. 02-09.

A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2019, conforme decisão de ID. 7475608006, pág. 02.

Audiência de instrução e julgamento em ID. 7475788016, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e feito os interrogatórios dos réus Pedro Augusto Ferreira e Tiago Dauany Sousa. Através de carta precatória para a Comarca de Cláudio e Barbacena fora realizada a oitiva de três testemunhas, conforme ID. 7475963042, pág. 14, ID. 9442425097, pág. 11 e ID. 9442410526, pág. 24.

O Ministério Público apresentou alegações finais em ID. 9520357665, pugnando pela procedência da pretensão punitiva com a consequente condenação dos acusados, Pedro Augusto Ferreira, Tiago Dauany Sousa e Rodrigo Ferreira Vales, por subsumir a conduta ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 29, do Código Penal Brasileiro. Requereu ainda, o desconto detrativo referendo ao período de prisão cautelar do réu Tiago.

A Defesa de Tiago Dauany Sousa apresentou alegações finais em ID. 9525736227, requerendo a absolvição do acusado no delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e que seja feita a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da mesma Lei. Após, desclassificando o crime do art. 33 para o art. 28, requereu que seja reconhecida e declarada a prescrição prevista no art. 30 da Lei nº 11.343/06.

A Defesa de Pedro Augusto Ferreira apresentou alegações finais em ID. 9546950270, requerendo que seja julgada improcedente a denúncia, objetivando absolver o réu das acusações nos termos do art. 386, inc. IV e V do CPP e, subsidiariamente, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa de Rodrigo Ferreira Vales apresentou alegações finais em ID. 9581383322, requerendo que seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, objetivando absolver o réu das acusações nos termos do art. 386, inc. IV e VI do CPP e, subsidiariamente, a desclassificação de tráfico de drogas (art. 33, da lei nº 11.343/06) para o crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06; a aplicação da causa de diminuição de pena contida no §1º, do art. 29, do CP, haja vista a participação mínima do acusado e eventual diminuição na fração máxima, bem como, se ainda entender pela condenação, que seja aplicado o privilégio disposto no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, por entender cumprir todos os requisitos.

É o relatório. DECIDO.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo se encontra regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, tendo sido observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estando apto ao julgamento.

Da mesma forma, não se vislumbra o implemento de qualquer prazo prescricional.

### II.I – DO MÉRITO

#### II.I.I – DO RÉU RODRIGO FERREIRA VALES

##### II.I.I.I – DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

O crime imputado ao acusado, **RODRIGO FERREIRA VALES**, foi tipificado ao teor do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o qual descreve a seguinte conduta criminosa:

**Art. 33.** *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

**Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Dito isso, passo a analisar a conduta do acusado segundo o artigo supramencionado.

A **materialidade** do delito consubstancia-se através do inquérito policial instaurado mediante APFD (ID. 7455638131, pág. 02-11), boletim de ocorrência (ID. 7456657995, pág. 01-11), auto de apreensão (ID. 7456657995, pág. 17-18), exame preliminar de drogas de abuso (ID. 7456658012, pág. 04-06), Exame definitivo de drogas de abuso (ID. 7475018038, pág. 04-09), bem como pelas demais provas carreadas nos autos.

No tocante à **autoria**, por sua vez, após serem colhidas as provas dos autos, remanesceu duvidosa. Vejamos:

O policial militar condutor do flagrante, Victor Henrique Fraiz Carvalho, no auto de prisão em flagrante de delito declarou:

“QUE durante operação policial na Rodovia BR 494, km 83, Município de Carmo da Mata/MG, abordamos o veículo VW/GOL, cor preta, placa GWE-1929, Abaeté/MG, que era conduzido pelo Sr. RODRIGO FERREIRA VALES; QUE foi solicitada ao condutor a apresentação dos documentos de porte obrigatório sendo que o condutor os apresentou e estes estavam regulares; QUE, **porém, durante a abordagem policial o condutor e os passageiros PEDRO AUGUSTO FERREIRA e TIAGO DAUANY SOUZA se mostraram nervosos e inquietos**; QUE foi realizada busca veicular e pessoal: QUE no momento da busca pessoal o passageiro TIAGO evadiu da guarnição sentido a um matagal existente na margem da via, sendo alcançado e contido pelos militares; **QUE com o passageiro TIAGO foi localizado (01) UM tablete de uma substância análoga à cocaína; QUE dentro do veículo foram localizados (02) DOIS cigarros de uma substância esverdeada análoga a maconha e (01) UM papelote de uma substância análoga a cocaína e ainda foram localizados R\$1.161,00 (um mil cento e sessenta e um reais) dentro do veículo; QUE com o condutor RODRIGO FERREIRA VALES foram localizados R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) e \$11,00 (onze dólares)**; QUE diante dos fatos, os autores foram presos em flagrante delito, encaminhados à upa de Campo Belo para fins de ACD e conduzidos a esta delegacia para as demais providências juntamente com o material arrecadado; QUE os três conduzidos não quiseram se manifestar sobre os fatos.”- Grifei

Em Juízo, o militar judicializou a prova colhida quando do auto de prisão em flagrante delito, confirmando o APFD:

*“Que participou da ocorrência policial responsável pela abordagem e prisão dos réus, podendo atestar serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia; **que confirma o inteiro teor de suas declarações prestadas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, cuja cópia acompanha a presente precatória e que lhe foram lidas***



*nesta oportunidade; que, salvo engano, os acusados estavam se dirigindo para a cidade de Abaeté.” - Grifei*

Neste sentido, durante seu interrogatório, o réu Pedro Augusto Ferreira confessou a posse da droga que foi encontrada dentro do porta-luvas do carro, oportunidade em que declarou:

*“Que a denúncia não é verdadeira; que a droga não estava dentro do carro; que a droga estava na cintura do Thiago; que o que foi encontrado no porta-luvas era para seu uso próprio; que era dois cigarros de maconha e um papelote de cocaína; que eles não foram comprar drogas no mesmo lugar; que eles saíram de Abaeté, passou em Bom Despacho, pegou o Rodrigo e foram no Oiapoque em Belo Horizonte comprar roupa; que estava o depoente e o Rodrigo; que Thiago foi na casa da tia dele no Barreiro; que saíram dois de Abaeté, o depoente e o Thiago e passaram em Bom Despacho e pegaram o Rodrigo; que Rodrigo é conhecido e que o Thiago, o depoente havia postado no facebook carona para Belo horizonte, que então ele foi de carona; que Rodrigo não meche com droga; tanto é que não foi pego nada com ele; que não sabia que Thiago era usuário; que foi em Belo Horizonte comprar roupa, tanto é que as roupas estavam dentro do carro; que nunca foi preso ou processado; que não sabia que Thiago estava com drogas; que ele não avisou que tinha drogas; que quando a polícia deu sinal de parada, quem estava dirigindo o carro era Rodrigo; que quando Thiago saiu correndo até tomou um susto pois não sabia o porque; que não sabe falar quanto tempo demorou para a polícia voltar com Thiago; que deve ter sido em torno de uns 10 a 15 min; que ele correu em direção ao mato; que não sabe se ele dispensou droga ou arma no mato; que não sabe como ela estava embrulha ou o tamanho; que não viu a droga; que o dinheiro que foi apreendido no dia era do depoente e que era proveniente de seu serviço; que é eletricitista e é comissionário, trabalha por comissão; que o dinheiro era dele; que o dinheiro estava dentro do seu bolso traseiro; que o dinheiro estava com sua pessoa.” - Grifei.*

Bem como o outro réu Tiago Daunay de Sousa, também confessou e assumiu a posse da droga que foi encontrada com ele dentro de sua cueca, afirmando que os outros passageiros não sabiam que ele portava a substância, tanto em sede policial quanto em AIJ, vejamos:

Em sede policial declarou:

**“QUE a respeito da droga que foi localizado dentro de sua cueca é de sua propriedade, e RODRIGO e PEDRO não sabiam do tablete: QUE buscou tal droga para uso próprio e iria usá-las nos dois feriados próximos (semana santa, e dia do trabalhador);(...)” - Grifei.**

Durante seu interrogatório, afirmou:

**“Que os fatos da denúncia aconteceu; que ele estava com drogas dentro da cueca; que estava com cocaína; que a maconha ele não tinha ciência; que não tem certeza se Pedro e Rodrigo são usuários; que por exemplo a maconha encontrada, que ele não sabia que ele fumava nem que a maconha estava ali, porque não tinha visto ele fumando; que estava os 3 dentro do carro; que o carro é do Pedro; que estava voltando de Belo Horizonte; que acha que a polícia parou aleatoriamente, em blitz normal; que eles pararam o carro, pediu habilitação e depois pediu para descer do carro na hora que acharam o cigarro de maconha dentro do porta-luvas, que parece que era do Pedro; que o depoente trabalha de servente de pedreiro com seu pai; que tinha ficado sabendo que Pedro estava indo para Belo Horizonte; que parece que ele ia fazer uma viagem e iria comprar umas roupas lá no Oiapoque; que então pediu para que lhe levasse para poder ir até a casa da sua tia para ver ela; que estava de carona sim; que Pedro e Rodrigo iam até o Oiapoque; que então pediu para Pedro para ir junto com eles para poder ir até a casa de sua tia; que ela mora no Barreiro; que ela mora na rua Apolo, mas que o número não se recorda; que já morou em Belo Horizonte em 2011; que morou na Avenida Tereza Cristina; que possui passagens pela polícia pelo artigo 28, que uma vez ele foi pego com cocaína também e por assalto; que já lhe pegaram com uma arma também; que a cocaína que foi pega com ele é dele;**

**que comprou para seu uso; que comprou ela lá no Barreiro em Belo Horizonte; que o depoente mais o Pedro saíram de Abaeté; que pediu a Pedro para que fosse com ele; que Pedro e Rodrigo foram lá para ir no oiapoque e que eles o deixaram lá no barreiro; que ele falou que iria até a casa da sua tia; que lá no barreiro comprou a droga; que não sebe do dinheiro que foi apreendido; que se não se engu tinha apenas 20 reais no bolso; que ninguém tinha arma; que quando tentou fugir não dispensou arma nenhuma; que não dispensou nada; que acha que tinha roupa no carro sim; que eles foram no oiapoque e que acha que eles compraram roupas sim; que nunca traficou drogas na comarca de Abaeté; que nunca traficou; que usa droga desde 13 anos; que é dependente de cocaína desde os 13 anos de idade; que nunca foi internado; que sua mãe tem vontade de lhe ajudar mas que o depoente não consegue sair; que pagou R\$1.600,00 reais na droga; que não sabe a quantidade exata que tinha lá; que comprou essa quantidade de droga para não precisar ficar indo em pontos de tráfico todos os dias; que só a cocaína que estava com ele que lhe pertencia; que comprou essa quantidade pra não precisar ficar indo em ponto de tráfico todos os dias para buscar droga; que os outros ocupantes do carro não tinha ciência da droga que estava com ele; que a droga daria para mais ou menos 30 dias; que o depoente estava usando muita cocaína; que a droga era exclusivamente para seu uso próprio; (...)" - Grifei.**

De mais a mais, as testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram informações relevantes para o deslinde dos fatos, de modo que apenas informaram acerca da conduta social dos acusados, sendo que uma delas sequer conhecia Rodrigo, vejamos:

José Lúcio de Aguiar:

“Que conhece Pedro de vistas; que ele trabalha em oficina mecânica; que acha que é oficina própria; **que não conhece Rodrigo**; que conhece Thiago de vista também; que ele trabalha de servente de pedreiro; que já o viu trabalhando em Abaeté; que não sabe precisar em obras de quem já trabalhou, pois só o via trabalhando; que ele é la de Abaeté; que nunca viu confusão nenhuma de Thiago, que ele é uma pessoa tranquila e sossegada; que já ouviu falar uma vez que Thiago era usuário de cocaína; que quem lhe contou foi a mãe de Thiago; que queria internar ele na época; que ele mora com a mãe dele; que a mãe falou uma vez que internaria ele, mas que não sabe se chegou a ficar internado; que só a mãe dele que já comentou de envolvimento com drogas, mas quanto a ser usuário; que tráfico e esses trem não.”

Sebastião Máximo Moreira:

“Que conhece Pedro de vista; que conhece rodrigo de ‘pouco tempo pra cá’, **que Rodrigo trabalha de servente** e que acha que Pedro meche com caminhão; que conhece Thiago e não tem parentesco; que Thiago também trabalhava de servente; que ele trabalhou em muito obra do prédio la na cidade de Abaeté, que é isso que ele sabe; que não sabe falar se ele tem o habito de usar drogas; que nunca ouviu falar; que só sabe que uma vez a mãe dele falou que internaria ele por estar usando droga; que estaria usando ‘pó’; que não sabe se chegou realmente a ser internado.”

O acusado ora sentenciado, Rodrigo Ferreira Vales, em sede administrativa, no que consta no auto de prisão em flagrante declarou:

“Estava na condução do veículo VW GOL preto, porém tal veículo pertence ao colega PEDRO: QUE o declarante esclarece que PEDRO pediu o favor do declarante acompanhar ele até o shopping Oiapoque em Contagem/MG, pois lá ele iria fazer algumas compras e de lá iria viajar para São Tomé das Letras/MG; QUE ficou combinado do declarante ficar com o carro do PEDRO até domingo, dia que ele voltaria de viagem; QUE hoje, por volta das 08h, PEDRO passou em Bom Despacho/MG para pegar o declarante e irem para Contagem; QUE ao entrar no veículo viu que TIAGO estava no carro também; QUE o declarante esclarece que já residiu em Abaeté/MG, e por isso conhece PEDRO & TIAGO; QUE após passarem no Oiapoque de Contagem/MG, vieram embora e o declarante iria deixar PEDRO e THIAGO no trevo de Oliveira/MG, pois o ônibus da excursão tinha saído de

*Divinópolis sentido a São Tome das Letras; QUE sabia que PEDRO estava com dois cigarros de maconha e papelote de cocaína, porém não sabia que TIAGO estava com tablete de cocaína: QUE PERGUNTADO se é usuário de drogas, o declarante RESPONDEU QUE: ‘já fui usuário, agora não sou mais cf se expressa; QUE o declarante nega praticar tráfico de drogas; QUE PERGUNTADO o que foi adquirido no Shopping Oiapoque em Contagem/MG, o declarante DISSE QUE: ‘vi que o PEDRO comprou um boné e short’ cf se expressa: QUE PERGUNTADO se foi vendido ou adquirido drogas dentro ou em área próxima ao Shopping Oiapoque, o declarante DISSE QUE: ‘não vi’ cf se expressa.”*

Desta forma, sendo estas as provas produzidas durante audiência de instrução e julgamento, levantaram dúvidas sobre a autoria do delito em tela quanto ao réu ora sentenciado, haja vista a confissão dos demais quanto a posse das substâncias apreendidas.

Como mencionado, a autoria delitiva restou duvidosa. As provas colhidas nos autos são frágeis e insuficientes, visto não existirem nos autos nenhum elemento probatório contundente e hábil para embasar uma sentença condenatória contra o réu Rodrigo Ferreira Vales.

Ressalta-se a confissão dos outros acusados Pedro e Tiago quanto à substância entorpecente que cada um portava, afirmando que o acusado Rodrigo não tinha conhecimento acerca das drogas, isentando-o de qualquer responsabilidade criminal.

Assim, não restou devidamente comprovado o crime de tráfico de drogas, tampouco há de se falar em desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Menciona-se que não fora realizado o interrogatório do réu, tendo em vista que o acusado Rodrigo Ferreira Vales não compareceu na audiência de instrução e julgamento, abrindo mão de sua oportunidade de autodefesa, tendo sido decretada sua revelia.

Ademais, em análise acurada do caderno processual, acredito não haver segurança acerca do crime cometido pelo réu, haja vista também, ser este, detentor de bons antecedentes, conforme pode ser observado em sua FAC em ID. 7456658026, pág. 10-12 e CAC em ID. 7456718058.

As provas colhidas nos autos são frágeis e insuficientes. Vislumbro que existem apenas indícios da prática do crime de tráfico por parte do acusado, contudo não existem nos autos nenhuma prova contundente e hábil para se apontar que o mesmo estava praticando tal delito.

Diante do exposto, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, confirmar os indícios produzidos na fase inquisitorial de modo a comprovar que o acusado praticou o delito a ele ora imputado.

No processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando possibilidade acerca da autoria, não deve basear-se em meros indícios ou em elementos de prova duvidosos, mas sim em provas robustas e inegáveis, o que não aconteceu no caso em tela.

Logo, deve ser acolhido o pleito absolutório, já que inexistentes provas contundentes a justificar a condenação do réu, razão pela qual a aplicação do *in dubio pro reo* é medida de rigor.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DUVIDOSA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO IMPOSTA - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. 1. Para que se reconheça a procedência da exordial acusatória, indispensável que se faça a prova plena dos fatos, com perfeita demonstração da materialidade e da autoria, não podendo ser esta, outrossim, baseada tão somente em elementos indiciários, isto é, fundada exclusivamente em inquérito policial, por violar o princípio do contraditório. 2. Não se desincumbindo o Parquet do encargo, não estando, destarte, suficientemente comprovada a prática delituosa da forma articulada na denúncia, havendo sérias dúvidas quanto à autoria, por parte do réu, imperiosa é a sua absolvição, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*. 3. Recurso provido. (TJMG- Apelação Criminal 1.0343.16.000259-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2021, publicação da súmula em 14/07/2021)**

Havendo dúvida quanto à prova da conduta, o Princípio Processual Penal do “*In Dubio Pro Reo*” impõe o não reconhecimento do delito em que o réu foi denunciado.

Isso porque tal princípio não reflete outra coisa senão o próprio Princípio jurídico da Presunção

de Inocência, do qual decorre que, entre outros, nos casos de dúvida (por exemplo, insuficiência de provas), esta será tomada em favor do réu. É um dos pilares do Direito Penal, e está intimamente ligado ao Princípio da Legalidade.

Diante de todo o exposto, entendo que não há arcabouço probatório robusto para sustentar o decreto condenatório em face do acusado Rodrigo Ferreira Vales, devendo, portanto, ser absolvido das sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

## II.I.II – DO RÉU PEDRO AUGUSTO FERREIRA

### II.I.I.II – DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

O crime imputado ao acusado, **Pedro Augusto Ferreira**, foi tipificado ao teor do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o qual descreve a seguinte conduta criminosa:

**Art. 33.** *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

**Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Inicialmente, friso que após a análise das provas produzidas nos autos, entendo ser o caso de *emendatio libelli*.

Como se sabe, a *emendatio libelli* diz respeito ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença e esta correlação é uma garantia constitucional assegurada ao réu, pois permite que ele se defenda apenas dos fatos a ele imputados, sendo que a sua inobservância constitui nulidade insanável.

O princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, que se acha tutelado, por via constitucional. Ninguém pode ser punido por fato que não lhe foi imputado. Na medida em que se descreve, com pormenores, um episódio criminoso atribuindo-o a alguém, a denúncia fixa os limites de atuação do Juiz, que não poderá decidir além ou fora da imputação.

A sentença espelha, portanto, a imputação, refletindo-a nos seus exatos contornos. Qualquer distorção na imagem significa uma ofensa ao princípio da correlação e acarreta a nulidade da sentença.

Na mesma esteira, Júlio Fabbrini Mirabete afirma que “*deve haver uma correlação entre a sentença e o fato descrito na denúncia ou na queixa, ou seja, entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual ele é condenado. Esse princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, acarreta a nulidade da decisão. Não pode o Juiz, assim, julgar o réu por fato de que não foi acusado ou por fato mais grave, proferindo sentença que se afaste do requisitório da acusação.*”

Em suma, a *emendatio libelli* consiste em uma simples operação de emenda ou corrigenda da acusação no aspecto da qualificação jurídica do fato.

O Código de Processo Penal, no artigo 383, dispõe:

**Art. 383.** *O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).*

**§ 1º** *Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

**§ 2º** *Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

O juízo, de primeira ou de segunda instância (este último, desde que não implique *reformatio in pejus* – artigo 617, *in fine*, do CPP), pode conferir aos fatos descritos na denúncia definição jurídica diversa daquela proposta pelo acusador, tipificando os fatos em outro crime, diferente do proposto na denúncia, ainda que resulte em pena mais grave, sendo desnecessário baixar os autos para novo pronunciamento da defesa.

Conforme brocardo consagrado em nosso sistema: *Jura novit curia*, o juiz conhece o direito, e o réu defende-se dos fatos (e não de sua qualificação jurídica), de modo que não existiria, aqui, aditamento da acusação em desfavor do réu.



Os Tribunais Superiores já se manifestaram concluindo que o juiz deve alterar a tipificação dos fatos, ou seja, realizar a *emendatio libelli*, quando da prolação da sentença, veja:

*STJ: “havendo erro na correta tipificação dos fatos descritos pelo órgão ministerial, ou dúvida quanto ao exato enquadramento jurídico a eles dado, cumpre ao togado receber a denúncia tal como proposta, para que, no momento que for prolatar a sentença, proceda às correções necessárias.” (RHC 27.628-GO).*

*STF: “Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar.” (HC 87.324-SP)*

Sendo assim, em análise acurada da denúncia ofertada pelo *Parquet*, entendo ser o caso da aplicação do instituto da *emendatio libelli*, pois, os fatos narrados na acusação, bem como comprovado em todo acervo probatório da ação penal, se enquadra ao dispositivo do artigo 28 da Lei n.º. 11.343/06, haja vista que, diante das circunstâncias em que as drogas foram encontradas, pela quantidade de droga apreendida com o réu, bem como das provas documentais e testemunhais produzidas no processo, não há informações que o acusado ora sentenciado estaria traficando.

Destaca-se também a ínfima quantidade de droga apreendida de propriedade deste, sendo que, a grande quantidade de cocaína fora encontrada nas vestes do réu Thiago Dauany e, por este, foi afirmado não ser do conhecimento dos outros ocupantes do carro a posse da substância.

Vejamos as provas produzidas nos autos:

O policial militar condutor do flagrante, Victor Henrique Fraiz Carvalho, no auto de prisão em flagrante de delito declarou:

“QUE durante operação policial na Rodovia BR 494, km 83, Município de Carmo da Mata/MG, abordamos o veículo VW/GOL, cor preta, placa GWE-1929, Abaeté/MG, que era conduzido pelo Sr. RODRIGO FERREIRA VALES; QUE foi solicitada ao condutor a apresentação dos documentos de porte obrigatório sendo que o condutor os apresentou e estes estavam regulares; QUE, **porém, durante a abordagem policial o condutor e os passageiros PEDRO AUGUSTO FERREIRA e TIAGO DAUANY SOUZA se mostraram nervosos e inquietos;** QUE foi realizada busca veicular e pessoal: QUE no momento da busca pessoal o passageiro TIAGO evadiu da guarnição sentido a um matagal existente na margem da via, sendo alcançado e contido pelos militares; **QUE com o passageiro TIAGO foi localizado (01) UM tablete de uma substância análoga à cocaína; QUE dentro do veículo foram localizados (02) DOIS cigarros de uma substância esverdeada análoga a maconha e (01) UM papelote de uma substância análoga a cocaína e ainda foram localizados R\$1.161,00 (um mil cento e sessenta e um reais) dentro do veículo; QUE com o condutor RODRIGO FERREIRA VALES foram localizados R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) e \$11,00 (onze dólares);** QUE diante dos fatos, os autores foram presos em flagrante delito, encaminhados à upa de Campo Belo para fins de ACD e conduzidos a esta delegacia para as demais providências juntamente com o material arrecadado; QUE os três conduzidos não quiseram se manifestar sobre os fatos.”- Grifei

Em Juízo, o militar judicializou a prova colhida quando do auto de prisão em flagrante delito, confirmando o APFD:

“*Que participou da ocorrência policial responsável pela abordagem e prisão dos réus, podendo atestar serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que confirma o inteiro teor de suas declarações prestadas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, cuja cópia acompanha a presente precatória e que lhe foram lidas nesta oportunidade; que, salvo engano, os acusados estavam se dirigindo para a cidade de Abaeté.*” - Grifei

A testemunha José Aparecido Barreto, ouvido em audiência de instrução e julgamento, declarou:



**“Que não conhece os acusados; que no dia dos fatos se encontrava parado numa operação policial de trânsito fazendo o teste do etilômetro; que percebeu um carro parado com três pessoas imobilizadas no chão; que durante a fiscalização que sofria, ouviu disparos de arma de fogo e percebeu que um dos envolvidos tentou evadir, tendo sido alcançado e preso pela polícia; que um dos policiais mostrou algo semelhante a uma barra de ‘rapadura’, tendo sido informado que se trataria de droga e que teria sido retirado da cueca de um deles; que não observou mais nenhum outro fato.”**  
- Grifei.

O réu Rodrigo Ferreira Vales, ouvido apenas em sede policial, haja vista sua ausência durante instrução e julgamento, declarou:

*“Estava na condução do veículo VW GOL preto, porém tal veículo pertence ao colega PEDRO: QUE o declarante esclarece que PEDRO pediu o favor do declarante acompanhar ele até o shopping Oiapoque em Contagem/MG, pois lá ele iria fazer algumas compras e de lá iria viajar para São Tomé das Letras/MG; QUE ficou combinado do declarante ficar com o carro do PEDRO até domingo, dia que ele voltaria de viagem; QUE hoje, por volta das 08h, PEDRO passou em Bom Despacho/MG para pegar o declarante e irem para Contagem; QUE ao entrar no veículo viu que TIAGO estava no carro também; QUE o declarante esclarece que já residiu em Abaeté/MG, e por isso conhece PEDRO & TIAGO; QUE após passarem no Oiapoque de Contagem/MG, vieram embora e o declarante iria deixar PEDRO e THIAGO no trevo de Oliveira/MG, pois o ônibus da excursão tinha saído de Divinópolis sentido a São Tome das Letras; QUE sabia que PEDRO estava com dois cigarros de maconha e papelote de cocaína, porém não sabia que TIAGO estava com tablete de cocaína: QUE PERGUNTADO se é usuário de drogas, o declarante RESPONDEU QUE: ‘já fui usuário, agora não sou mais cf se expressa; QUE o declarante nega praticar tráfico de drogas; QUE PERGUNTADO o que foi adquirido no Shopping Oiapoque em Contagem/MG, o declarante DISSE QUE: ‘vi que o PEDRO comprou um boné e short’ cf se expressa: QUE PERGUNTADO se foi vendido ou adquirido drogas dentro ou em área próxima ao Shopping Oiapoque, o declarante DISSE QUE: ‘não vi’ cf se expressa.”*

O acusado Tiago Dauany de Sousa, em que consta no auto de prisão em flagrante de delito, deu a seguinte declaração assumindo a propriedade da substância encontrada consigo:

*“QUE a respeito da droga que foi localizado dentro de sua cueca é de sua propriedade, e RODRIGO e PEDRO não sabiam do tablete: QUE buscou tal droga para uso próprio e iria usá-las nos dois feriados próximos (semana santa, e dia do trabalhador); QUE é usuário de cocaína desde os treze anos de idade; QUE ja foi preso ‘usando cocaína, no artigo 28’, e nunca foi preso por tráfico; QUE trabalha como servente de pedreiro e possui uma filha de três anos de idade; QUE a criança não possui nenhuma deficiência; QUE não deseja se pronunciar mais.”* - Grifei.

Já em fase judicial, durante seu interrogatório em AIJ, reafirmou a posse e propriedade da droga encontrada dentro de sua roupa. Vejamos:

*“Que os fatos da denúncia aconteceram; que ele estava com drogas dentro da cueca; que estava com cocaína; que a maconha ele não tinha ciência; que não tem certeza se Pedro e Rodrigo são usuários; que por exemplo a maconha encontrada, que ele não sabia que ele fumava nem que a maconha estava ali, porque não tinha visto ele fumando; que estava os 3 dentro do carro; que o carro é do Pedro; que estava voltando de Belo Horizonte; que acha que a polícia parou aleatoriamente, em blitz normal; que eles pararam o carro, pediu habilitação e depois pediu para descer do carro na hora que acharam o cigarro de maconha dentro do porta-luvas, que parece que era do Pedro; que o depoente trabalha de servente de pedreiro com seu pai; que tinha ficado sabendo que Pedro estava indo para Belo Horizonte; que parece*



*que ele ia fazer uma viagem e iria comprar umas roupas lá no Oiapoque; que então pediu para que lhe levasse para poder ir até a casa da sua tia para ver ela; que estava de carona sim; que Pedro e Rodrigo iam até o Oiapoque; que então pediu para Pedro para ir junto com eles para poder ir até a casa de sua tia; que ela mora no Barreiro; que ela mora na rua Apolo, mas que o número não se recorda; que já morou em Belo Horizonte em 2011; que morou na Avenida Tereza Cristina; que possui passagens pela polícia pelo artigo 28, que uma vez ele foi pego com cocaína também e por assalto; que já lhe pegaram com uma arma também; **que a cocaína que foi pega com ele é dele; que comprou para seu uso; que comprou ela lá no Barreiro em Belo Horizonte;** que o depoente mais o Pedro saíram de Abaeté; que pediu a Pedro para que fosse com ele; que Pedro e Rodrigo foram lá para ir no oiapoque e que eles o deixaram lá no barreiro; **que ele falou que iria até a casa da sua tia; que lá no barreiro comprou a droga; que não se bebe do dinheiro que foi apreendido; que se não se engana tinha apenas 20 reais no bolso;** que ninguém tinha arma; que quando tentou fugir não dispensou arma nenhuma; que não dispensou nada; que acha que tinha roupa no carro sim; que eles foram no oiapoque e que acha que eles compraram roupas sim; que nunca traficou drogas na comarca de Abaeté; que nunca traficou; que usa droga desde 13 anos; que é dependente de cocaína desde os 13 anos de idade; que nunca foi internado; que sua mãe tem vontade de lhe ajudar mas que o depoente não consegue sair; que pagou R\$1.600,00 reais na droga; que não sabe a quantidade exata que tinha lá; que comprou essa quantidade de droga para não precisar ficar indo em pontos de tráfico todos os dias; **que só a cocaína que estava com ele que lhe pertencia;** que comprou essa quantidade pra não precisar ficar indo em ponto de tráfico todos os dias para buscar droga; **que os outros ocupantes do carro não tinham ciência da droga que estava com ele;** que a droga daria para mais ou menos 30 dias; que o depoente estava usando muita cocaína; que a droga era exclusivamente para seu uso próprio; (...)” - Grifei.*

As testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram informações relevantes para o deslinde dos fatos, de modo que apenas informaram acerca da conduta social dos acusados. Vejamos:

José Lúcio de Aguiar:

*“**Que conhece Pedro de vistas; que ele trabalha em oficina mecânica;** que acha que é oficina própria; que não conhece Rodrigo; que conhece Thiago de vista também; que ele trabalha de servente de pedreiro; que já o viu trabalhando em Abaeté; que não sabe precisar em obras de quem já trabalhou, pois só o via trabalhando; que ele é lá de Abaeté; que nunca viu confusão nenhuma de Thiago, que ele é uma pessoa tranquila e sossegada; que já ouviu falar uma vez que Thiago era usuário de cocaína; que quem lhe contou foi a mãe de Thiago; que queria internar ele na época; que ele mora com a mãe dele; que a mãe dele falou uma vez que internaria ele, mas que não sabe se chegou a ficar internado; que só a mãe dele que já comentou de envolvimento com drogas, mas quanto a ser usuário; que tráfico e esses trem não.”*

Sebastião Máximo Moreira:

*“**Que conhece Pedro de vista;** que conhece rodrigo de ‘pouco tempo pra cá’, que Rodrigo trabalha de servente e que acha que Pedro meche com caminhão; que conhece Thiago e não tem parentesco; que Thiago também trabalhava de servente; que ele trabalhou em muito obra do prédio lá na cidade de Abaeté, que é isso que ele sabe; que não sabe falar se ele tem o habito de usar drogas; que nunca ouviu falar; que só sabe que uma vez a mãe dele falou que internaria ele por estar usando droga; que estaria usando ‘pó’; que não sabe se chegou realmente a ser internado.”*

O acusado ora sentenciado Pedro Augusto Ferreira, em sede policial, no que consta no auto de prisão em flagrante de delito, deu as seguintes declarações:

*“O veículo VW GOL preto, placa GWE-1929 é de sua propriedade; **QUE nega ser traficante;** QUE trabalha como eletricitista e sua renda por semana gera em torno R\$*



1.200,00 (hum mil e duzentos reais); QUE a quantia de R\$ 1.161,00 foi fruto do seu trabalho como eletricista; QUE como iria fazer uma excursão para São Tomé das Letras/MG e voltaria apenas no domingo, perguntou se RODRIGO queria ficar com seu carro; QUE RODRIGO disse que queria, pois teria uma festa para ir em Divinópolis/MG com a esposa dele e os filhos dele; QUE se RODRIGO não quisesse ficar com o carro, deixaria o veículo em frente a casa de sua namorada em Divinópolis/MG; QUE hoje cedo, passou em Bom Despacho e pegou o RODRIGO: QUE lá iriam para Divinópolis, pois pegaria o ônibus naquela cidade para ir com a excursão para São Tomé das Letras/MG; QUE como o ônibus sairia de Divinópolis 18h. RODRIGO perguntou se o declarante não queria ir com ele em Perdões para 'andar a toa com ele' cf se expressa; QUE no Graal ficou almoçando enquanto TIAGO RODRIGO, e não viu aonde eles foram; QUE na volta, quando passavam por Carmo da Mata, pois iria ficar no Posto Beira Rio, pois lá o ônibus da excursão passaria; QUE tal ônibus tinha saído de Divinópolis com direção a São Tomé das Letras; QUE no segundo trevo de Carmo da Mata/MG foram abordados por policiais: **QUE o declarante confirma que os dois cigarros de maconha e o papelote de cocaína são de sua propriedade; QUE o declarante informa que não sabia que TIAGO estava com um tablete grande de cocaína dentro da cueca dele, e ficou surpreso quando viu que TIAGO estava portando tal quantidade de drogas; QUE é usuário de maconha e cocaína, porém não se considera viciado.**" - Grifei

Já durante seu interrogatório, assumiu que a droga encontrada dentro do porta-luvas do carro era para seu uso, bem como reafirmou não saber da droga que fora encontrada com o réu Thiago Dauany, vejamos:

*"Que a denúncia não é verdadeira; que a droga não estava dentro do carro; que a droga estava na cintura do Thiago; que o que foi encontrado no porta-luvas era para seu uso próprio; que era dois cigarros de maconha e um papelote de cocaína; que eles não foram comprar drogas no mesmo lugar; que eles saíram de Abaeté, passou em Bom Despacho, pegou o Rodrigo e foram no Oiapoque em Belo Horizonte comprar roupa; que estava o depoente e o Rodrigo; que Thiago foi na casa da tia dele no Barreiro; que saíram dois de Abaeté, o depoente e o Thiago e passaram em Bom Despacho e pegaram o Rodrigo; que Rodrigo é conhecido e que o Thiago, o depoente havia postado no Facebook carona para Belo horizonte, que então ele foi de carona; que Rodrigo não meche com droga; tanto é que não foi pego nada com ele; que não sabia que Thiago era usuário; que foi em Belo Horizonte comprar roupa, tanto é que as roupas estavam dentro do carro; que nunca foi preso ou processado; que não sabia que Thiago estava com drogas; que ele não avisou que tinha drogas; que quando a polícia deu sinal de parada, quem estava dirigindo o carro era Rodrigo; que quando Thiago saiu correndo até tomou um susto pois não sabia o porque; que não sabe falar quanto tempo demorou para a polícia voltar com Thiago; que deve ter sido em torno de uns 10 a 15 min; que ele correu em direção ao mato; que não sabe se ele dispensou droga ou arma no mato; que não sabe como ela estava embrulha ou o tamanho; que não viu a droga; que o dinheiro que foi apreendido no dia era do depoente e que era proveniente de seu serviço; que é eletricista e é comissionário, trabalha por comissão; que o dinheiro era dele; que o dinheiro estava dentro do seu bolso traseiro; que o dinheiro estava com sua pessoa."* - Grifei.

Sendo este o arcabouço probatório contido nos autos, verifico que não restou comprovado a que o acusado estaria comercializando drogas.

Conforme se observa, as drogas encontradas dentro do porta-luvas do carro, as quais o sentenciado assumiu a propriedade e que seria para seu uso pessoal são de ínfima quantidade e pelas circunstância da apreensão revelam que destinavam ao uso somente.

De mais a mais, o acusado Thiago Dauany de Sousa assumiu a propriedade da droga que fora encontrada dentro de sua cueca, bem como afirmou nos seus depoimentos que os outros acusados não sabiam que este estava portando esta grande quantidade de entorpecente.



Destaca-se que o réu Pedro Augusto Ferreira assumiu a propriedade de dois cigarros de maconha e um papelote de cocaína, afirmando em seu interrogatório: “*que o que foi encontrado no porta-luvas era para seu uso próprio; que era dois cigarros de maconha e um papelote de cocaína;*”.

Dessa forma, considerando não haver prova segura da efetiva comercialização da substância entorpecente pelo acusado, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11343/06 é medida que se impõe, notadamente porque, no processo penal, a dúvida deve ser resolvida em favor do réu.

Outro não é entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO - PEDIDOS IDÊNTICOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA APREENDIDA. RECURSOS PROVIDOS. Não havendo prova segura de que a substância entorpecente encontrada em poder do acusado seria, pelas particularidades do caso concreto, destinada ao comércio clandestino, torna-se imperiosa a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06) para o crime de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), em atenção ao princípio in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.066305-0/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 11/12/2018)*

Desta forma, restou devidamente comprovado que a droga apreendida na posse do réu tinha a exclusiva destinação de seu uso pessoal, não havendo qualquer elemento de prova que aponte a destinação comercial do entorpecente. Bem como, o corréu, Thiago Dauay, assumiu a propriedade da grande quantidade de droga que foi apreendida em suas vestes,

Deste modo, a conduta do réu Pedro Augusto Ferreira não se enquadra no crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, devendo, portanto, responder pelo crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas.

Tendo em vista a competência do crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, entendo necessário a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, a fim de que seja analisada a conduta do réu com base no artigo mencionado.

## **II.I.III – DO RÉU TIAGO DAUANY DE SOUSA**

### **II.I.III.I – DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.**

O crime imputado ao acusado, **Tiago Dauany de Sousa**, foi tipificado ao teor do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o qual descreve a seguinte conduta criminosa:

**Art. 33.** *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

**Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Dito isso, passo a analisar a conduta do acusado segundo o artigo supramencionado.

A **materialidade** do delito consubstancia-se através do inquérito policial instaurado mediante APFD (ID. 7455638131, pág. 02-11), boletim de ocorrência (ID. 7456657995, pág. 01-11), auto de apreensão (ID. 7456657995, pág. 17-18), exame preliminar de drogas de abuso (ID. 7456658012, pág. 04-06), Exame definitivo de drogas de abuso (ID. 7475018038, pág. 04-09), bem como pelas demais provas carreadas nos autos.

No tocante à **autoria**, por sua vez, restou-se incontestado. Vejamos:

O policial militar condutor do flagrante, Victor Henrique Fraiz Carvalho, no auto de prisão em flagrante de delito declarou:

“QUE durante operação policial na Rodovia BR 494, km 83, Município de Carmo da Mata/MG, abordamos o veículo VW/GOL, cor preta, placa GWE-1929, Abaeté/MG, que era conduzido pelo Sr. RODRIGO FERREIRA VALES; QUE foi solicitada ao



condutor a apresentação dos documentos de porte obrigatório sendo que o condutor os apresentou e estes estavam regulares; **QUE, porém, durante a abordagem policial o condutor e os passageiros PEDRO AUGUSTO FERREIRA e TIAGO DAUANY SOUZA se mostraram nervosos e inquietos;** QUE foi realizada busca veicular e pessoal: QUE no momento da busca pessoal o passageiro TIAGO evadiu da guarnição sentido a um matagal existente na margem da via, sendo alcançado e contido pelos militares; **QUE com o passageiro TIAGO foi localizado (01) UM tablete de uma substância análoga à cocaína; QUE dentro do veículo foram localizados (02) DOIS cigarros de uma substância esverdeada análoga a maconha e (01) UM papelote de uma substância análoga a cocaína e ainda foram localizados R\$1.161,00 (um mil cento e sessenta e um reais) dentro do veículo;** QUE com o condutor **RODRIGO FERREIRA VALES foram localizados R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) e \$11,00 (onze dólares);** QUE diante dos fatos, os autores foram presos em flagrante delito, encaminhados à upa de Campo Belo para fins de ACD e conduzidos a esta delegacia para as demais providências juntamente com o material arrecadado; QUE os três conduzidos não quiseram se manifestar sobre os fatos.”- Grifei

Em Juízo, o militar judicializou a prova colhida quando do auto de prisão em flagrante delito, confirmando o APFD:

*“Que participou da ocorrência policial responsável pela abordagem e prisão dos réus, podendo atestar serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia; **que confirma o inteiro teor de suas declarações prestadas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, cuja cópia acompanha a presente precatória e que lhe foram lidas nesta oportunidade; que, salvo engano, os acusados estavam se dirigindo para a cidade de Abaeté.**” - Grifei*

A testemunha José Aparecido Barreto, ouvido em audiência de instrução e julgamento, declarou:

*“Que não conhece os acusados; **que no dia dos fatos se encontrava parado numa operação policial de trânsito fazendo o teste do etilômetro; que percebeu um carro parado com três pessoas imobilizadas no chão; que durante a fiscalização que sofria, ouviu disparos de arma de fogo e percebeu que um dos envolvidos tentou evadir, tendo sido alcançado e preso pela polícia; que um dos policiais mostrou algo semelhante a uma barra de ‘rapadura’, tendo sido informado que se trataria de droga e que teria sido retirado da cueca de um deles; que não observou mais nenhum outro fato.**” - Grifei.*

O também acusado Pedro Augusto Ferreira, em fase administrativa narrou os seguintes fatos em APFD, vejamos:

*“O veículo VW GOL preto, placa GWE-1929 é de sua propriedade; QUE nega ser traficante; QUE trabalha como eletricista e sua renda por semana gera em torno R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); QUE a quantia de R\$ 1.161,00 foi fruto do seu trabalho como eletricista; QUE como iria fazer uma excursão para São Tomé das Letras/MG e voltaria apenas no domingo, perguntou se RODRIGO queria ficar com seu carro; QUE RODRIGO disse que queria, pois teria uma festa para ir em Divinópolis/MG com a esposa dele e os filhos dele; QUE se RODRIGO não quisesse ficar com o carro, deixaria o veículo em frente a casa de sua namorada em Divinópolis/MG; QUE hoje cedo, passou em Bom Despacho e pegou o RODRIGO: QUE lá iriam para Divinópolis, pois pegaria o ônibus naquela cidade para ir com a excursão para São Tome das Letras/MG; QUE como o ônibus sairia de Divinópolis 18h. RODRIGO perguntou se o declarante não queria ir com ele em Perdões para ‘andar a toa com ele’ cf se expressa; QUE no Graal ficou almoçando enquanto TIAGO RODRIGO, e não viu aonde eles foram; QUE na volta, quando passavam por Carmo da Mata, pois iria ficar no Posto Beira Rio, pois lá o ônibus da excursão passaria; QUE tal ônibus tinha saído de Divinópolis com direção a São Tome das Letras; QUE no*



*segundo trevo de Carmo da Mata/MG foram abordados por policiais: QUE o declarante confirma que os dois cigarros de maconha e o papelote de cocaína são de sua propriedade; QUE o declarante informa que não sabia que TIAGO estava com um tablete grande de cocaína dentro da cueca dele, e ficou surpreso quando viu que TIAGO estava portando tal quantidade de drogas; QUE é usuário de maconha e cocaína, porém não se considera viciado.” - Grifei*

Já em sede judicial, durante seu interrogatório em audiência de instrução e julgamento, declarou:

*“Que a denúncia não é verdadeira; que a droga não estava dentro do carro; que a droga estava na cintura do Thiago; que o que foi encontrado no porta-luvas era para seu uso próprio; que era dois cigarros de maconha e um papelote de cocaína; que eles não foram comprar drogas no mesmo lugar; que eles saíram de Abaeté, passou em Bom Despacho, pegou o Rodrigo e foram no Oiapoque em Belo Horizonte comprar roupa; que estava o depoente e o Rodrigo; que Thiago foi na casa da tia dele no Barreiro; que saíram dois de Abaeté, o depoente e o Thiago e passaram em Bom Despacho e pegaram o Rodrigo; que Rodrigo é conhecido e que o Thiago, o depoente havia postado no Facebook carona para Belo horizonte, que então ele foi de carona; que Rodrigo não meche com droga; tanto é que não foi pego nada com ele; que não sabia que Thiago era usuário; que foi em Belo Horizonte comprar roupa, tanto é que as roupas estavam dentro do carro; que nunca foi preso ou processado; que não sabia que Thiago estava com drogas; que ele não avisou que tinha drogas; que quando a polícia deu sinal de parada, quem estava dirigindo o carro era Rodrigo; que quando Thiago saiu correndo até tomou um susto pois não sabia o porque; que não sabe falar quanto tempo demorou para a polícia voltar com Thiago; que deve ter sido em torno de uns 10 a 15 min; que ele correu em direção ao mato; que não sabe se ele dispensou droga ou arma no mato; que não sabe como ela estava embrulha ou o tamanho; que não viu a droga; que o dinheiro que foi apreendido no dia era do depoente e que era proveniente de seu serviço; que é eletricitista e é comissionário, trabalha por comissão; que o dinheiro era dele; que o dinheiro estava dentro do seu bolso traseiro; que o dinheiro estava com sua pessoa.” - Grifei.*

Em sede administrativa, o também réu Rodrigo Ferreira, deu a seguinte declaração acerca dos fatos:

*“Estava na condução do veículo VW GOL preto, porém tal veículo pertence ao colega PEDRO: QUE o declarante esclarece que PEDRO pediu o favor do declarante acompanhar ele até o shopping Oiapoque em Contagem/MG, pois lá ele iria fazer algumas compras e de lá iria viajar para São Tomé das Letras/MG; QUE ficou combinado do declarante ficar com o carro do PEDRO até domingo, dia que ele voltaria de viagem; QUE hoje, por volta das 08h, PEDRO passou em Bom Despacho/MG para pegar o declarante e irem para Contagem; QUE ao entrar no veículo viu que TIAGO estava no carro também; QUE o declarante esclarece que já residiu em Abaeté/MG, e por isso conhece PEDRO & TIAGO; QUE após passarem no Oiapoque de Contagem/MG, vieram embora e o declarante iria deixar PEDRO e THIAGO no trevo de Oliveira/MG, pois o ônibus da excursão tinha saído de Divinópolis sentido a São Tome das Letras; QUE sabia que PEDRO estava com dois cigarros de maconha e papelote de cocaína, porém não sabia que TIAGO estava com tablete de cocaína: QUE PERGUNTADO se é usuário de drogas, o declarante RESPONDEU QUE: ‘já fui usuário, agora não sou mais’, cf se expressa; QUE o declarante nega praticar tráfico de drogas; QUE PERGUNTADO o que foi adquirido no Shopping Oiapoque em Contagem/MG, o declarante DISSE QUE: ‘vi que o PEDRO comprou um boné e short’ cf se expressa: QUE PERGUNTADO se foi vendido ou adquirido drogas dentro ou em área próxima ao Shopping Oiapoque, o declarante DISSE QUE: ‘não vi’, cf se expressa.”*

De mais a mais, as outras testemunhas não trouxeram informações relevantes para o deslinde



dos fatos, de modo que apenas informaram acerca da conduta social dos acusados, vejamos:

José Lúcio de Aguiar:

*“Que conhece Pedro de vistas; que ele trabalha em oficina mecânica; que acha que é oficina própria; que não conhece Rodrigo; **que conhece Thiago de vista também; que ele trabalha de servente de pedreiro; que já o viu trabalhando em Abaeté;** que não sabe precisar em obras de quem já trabalhou, pois só o via trabalhando; que ele é la de Abaeté; que nunca viu confusão nenhuma de Thiago, que ele é uma pessoa tranquila e sossegada; que já ouviu falar uma vez que Thiago era usuário de cocaína; que quem lhe contou foi a mãe de Thiago; que queria internar ele na época; que ele mora com a mãe dele; que a mãe falou uma vez que internaria ele, mas que não sabe se chegou a ficar internado; que só a mãe dele que já comentou de envolvimento com drogas, mas quanto a ser usuário; que tráfico e esses trem não.”*

Sebastião Máximo Moreira:

*“Que conhece Pedro de vista; que conhece rodrigo de ‘pouco tempo pra cá’, que Rodrigo trabalha de servente e que acha que Pedro meche com caminhão; **que conhece Thiago e não tem parentesco; que Thiago também trabalhava de servente;** que ele trabalhou em muito obra do prédio la na cidade de Abaeté, que é isso que ele sabe; que não sabe falar se ele tem o habito de usar drogas; que nunca ouviu falar; que só sabe que uma vez a mãe dele falou que internaria ele por estar usando droga; que estaria usando ‘pó’; que não sabe se chegou realmente a ser internado.”*

O acusado ora sentenciado, Tiago Dauany de Sousa, em sede administrativa, durante o auto de prisão em flagrante, declarou:

*“QUE a respeito da droga que foi localizado dentro de sua cueca é de sua propriedade, e RODRIGO e PEDRO não sabiam do tablete: QUE buscou tal droga para uso próprio e iria usá-las nos dois feriados próximos (semana santa, e dia do trabalhador); QUE é usuário de cocaína desde os treze anos de idade; QUE ja foi preso ‘usando cocaína, no artigo 28’, e nunca foi preso por tráfico; QUE trabalha como servente de pedreiro e possui uma filha de três anos de idade; QUE a criança não possui nenhuma deficiência; QUE não deseja se pronunciar mais.”*

Já em fase judicial, durante seu interrogatório em AIJ, declarou:

*“Que os fatos da denúncia aconteceu; **que ele estava com drogas dentro da cueca; que estava com cocaína; que a maconha ele não tinha ciência;** que não tem certeza se Pedro e Rodrigo são usuários; que por exemplo a maconha encontrada, que ele não sabia que ele fumava nem que a maconha estava ali, porque não tinha visto ele fumando; que estava os 3 dentro do carro; **que o carro é do Pedro;** que estava voltando de Belo Horizonte; que acha que a polícia parou aleatoriamente, em blitz normal; **que eles pararam o carro, pediu habilitação e depois pediu para descer do carro na hora que acharam o cigarro de maconha dentro do porta-luvas, que parece que era do Pedro;** que o depoente trabalha de servente de pedreiro com seu pai; que tinha ficado sabendo que Pedro estava indo para Belo Horizonte; que parece que ele ia fazer uma viagem e iria comprar umas roupas la no Oiapoque; que então pediu para que lhe levasse para poder ir até a casa da sua tia para ver ela; que estava de carona sim; que Pedro e Rodrigo iam até o Oiapoque; que então pediu para Pedro para ir junto com eles para pode ir até a casa de sua tia; que ela mora no Barreiro; que ela mora na rua Apolo, mas que o número não se recorda; que já morou em Belo Horizonte em 2011; que morou na Avenida Tereza Cristina; que possui passagens pela polícia pelo artigo 28, que uma vez ele foi pego com cocaína também e por assalto; que já lhe pegaram com uma arma também; **que a cocaína que foi pega com ele é dele; que comprou para seu uso; que comprou ela lá no Barreiro em Belo Horizonte;** que o depoente mais o Pedro saíram de Abaeté; que pediu a Pedro para que fosse com ele; que Pedro e Rodrigo foram lá para ir no Oiapoque e que eles o deixaram lá no barreiro; que ele falou que iria até a casa da sua tia; que lá no barreiro comprou a*



**droga; que não sabe do dinheiro que foi apreendido; que se não se engana tinha apenas 20 reais no bolso; que ninguém tinha arma; que quando tentou fugir não dispensou arma nenhuma; que não dispensou nada; que acha que tinha roupa no carro sim; que eles foram no Oiapoque e que acha que eles compraram roupas sim; que nunca traficou drogas na comarca de Abaeté; que nunca traficou; que usa droga desde 13 anos; que é dependente de cocaína desde os 13 anos de idade; que nunca foi internado; que sua mãe tem vontade de lhe ajudar mas que o depoente não consegue sair; que pagou R\$1.600,00 reais na droga; que não sabe a quantidade exata que tinha lá; que comprou essa quantidade de droga para não precisar ficar indo em pontos de tráfico todos os dias; que só a cocaína que estava com ele que lhe pertencia; que comprou essa quantidade pra não precisar ficar indo em ponto de tráfico todos os dias para buscar droga; que os outros ocupantes do carro não tinha ciência da droga que estava com ele; que a droga daria para mais ou menos 30 dias; que o depoente estava usando muita cocaína; que a droga era exclusivamente para seu uso próprio; que não sabe a quantidade exata de droga que tinha; que chegou e pediu R\$1.600,00 reais e o cara lhe entregou o pedaço; que foi pego com ele um pedaço de cocaína dentro da sua cueca; que o que estava no porta-luvas não era dele; que toda a droga que comprou lá no barreiro foi apreendido pela polícia; que não jogou nada fora; que na época que morou em Belo Horizonte o papelote de cocaína era 20 reais, mas que não comprou um papelote, que comprou o pedaço; que o depoente ficou com medo, pois os policiais ameaçaram se caso encontrasse mais drogas eles iriam bater e colocar os cachorros para morder; que então a polícia lhe chamou e mandou tirar a roupa e o depoente saiu correndo.” - Grifei.**

Sendo estas as provas testemunhais produzidas nos autos, verifico que restou devidamente comprovado a autoria e materialidade delitiva.

Observo que, foi apreendido em posse do acusado Tiago Dauany, quantidade elevada de cocaína, sendo 352,97g, o qual posteriormente, através de exames periciais, foi comprovada se tratar da droga em questão.

A alegação do acusado de que a droga destinaria ao seu consumo é totalmente descabida, diante da grande quantidade de entorpecente.

Salienta-se que o acusado levava consigo, dentro de suas vestes a substância entorpecente, e no momento em que os policiais iram realizar a busca pessoal no acusado, este empreendeu fuga conforme consta no boletim de ocorrência e como relatado pelo próprio perante este Juízo.

Por se tratar de atividade clandestina, a prática do tráfico de drogas é mascarada por diversos subterfúgios, motivo pelo qual sua comprovação deve ser realizada após minuciosa análise de todos os elementos probatórios produzidos no processo, sendo que, após tal análise, constato que a forma como se deram a dinâmica dos fatos, a quantidade de droga apreendida, o dinheiro em espécie apreendido, comprova que os entorpecentes eram realmente destinados à venda e não ao próprio uso do acusado.

As testemunhas ouvidas pela defesa, como já mencionado, nada souberam esclarecer sobre os fatos narrados na exordial, trazendo apenas informações sobre a conduta social do acusado, pelo que permanece hígida a versão trazida pelos milicianos.

Ressalta-se que o fato das testemunhas não terem conhecimento se o réu é ou não traficante de drogas não elide as demais provas que conduzem à conclusão que o réu se dedicava mesmo à traficância. Mesmo porque, conforme disposto anteriormente, o tráfico de drogas ocorre às ocultas, razão por que não se afigura razoável exigir-se que as testemunhas soubessem que o acusado é traficante de entorpecentes.

Nesse diapasão, apesar da negativa do acusado acerca da traficância, verifico que sua versão é frágil e não se apoia em nenhum outro elemento probatório produzido nos autos. Pelo contrário, verifico que a versão apresentada por ele vai contrariamente as outras provas produzidas na presente ação penal.

A versão trazida pelo réu, de que as drogas encontradas em sua posse eram de sua propriedade, mas destinadas a seu consumo pessoal, e não a mercancia, resta isolada nos autos, visto não haver qualquer elemento de prova apto a corroborá-la, mormente porquanto não é crível que essa quantidade elevada de substância entorpecente fosse tão somente para uso próprio, posto que conforme afirmado pelo próprio réu a droga poderia ser utilizado por mais de 30 dias por um usuário comum.



Ora, é evidente que nenhum usuário adquire drogas em larga escala, armazenando-as por muitos dias, razão pela a tese de defesa é frágil e não possui o condão de afastar a pretensão da acusação.

Ademais, a alegação defensiva de que o acusado seria dependente químico, e que tal fato comprovaria sua condição de usuário, com a devida vênia entendo que por si só, tal circunstância não é capaz de permitir a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06, tendo em vista todo o contexto fático que envolveu a apreensão, já amplamente mencionado nesta fundamentação, principalmente face as condições em que se deram a ação criminosa, a quantidade significativa de cocaína apreendida, bem como pelo fato do réu ser reincidente e portador de maus antecedentes, conforme CAC de Id. 7456718058.

Itera-se que através dos depoimentos colhidos pelos policiais militares ficou devidamente comprovado o histórico da ocorrência já transcrito nesta fundamentação, uma vez que foram congêneres em suas versões, apresentadas tanto perante autoridade policial quanto em Juízo, o que fortalece sua veracidade e também permitem atribuir grande credibilidade.

Importante ressaltar que os policiais militares, como agentes públicos que são, devem gozar de presunção relativa de veracidade de seus atos, cujo afastamento somente se dá mediante prova concreta de má-fé destes na execução de sua função constitucional. Constato que na presente ação penal ante todo o acervo probatório já produzido e ora analisado, não existe nenhum elemento que permita desconfiar das afirmações dos milicianos, haja vista que seus depoimentos em fase judicial foram colhidos sob o crivo do contraditório e através destes foi possível comprovar toda a prova colhida em fase administrativa que já indicava o réu Francisco como traficante de droga.

Ademais, seria contrassenso do poder público confiar aos policiais militares a árdua tarefa de policiamento ostensivo e combate à criminalidade na cidade, mas, na hipótese de êxito na localização de prováveis autores, não conferir credibilidade a suas palavras proferidas ante a autoridade judicial, ainda mais quando corroboradas com as demais provas constantes nos autos, como é no presente caso, em que as versões dos policiais militares estão em ampla consonância com a dinâmica dos fatos e também com o que consta no histórico do boletim de ocorrência e com as provas colhidas em fase administrativa.

Assim, ao contrário que alega a combativa defesa do réu, o Ministério Público conseguiu demonstrar claramente que os fatos ocorreram da forma como narrado na denúncia e que as condutas permitem imputar a prática delituosa ao denunciado e comprovando, efetivamente, que a conduta do réu causou a lesão ao bem juridicamente protegido, razão pela qual a exordial acusatória deve ser julgada procedente em relação ao delito tipificado no artigo 33, “caput”, da Lei n.º. 11.343/06.

Desta forma, verifico que todas as evidências dos autos deixam *incontesti* que o acusado praticou a conduta de transportar e trazer consigo substâncias entorpecentes, sendo certo que a droga apreendida se destinavam à mercancia.

Outrossim, cumpre ressaltar que o tipo penal do art. 33, caput, da Lei de Drogas é de ação múltipla ou conteúdo variado, ou seja, a prática de qualquer um dos verbos descritos já consuma o delito, tendo em vista que é crime de perigo abstrato, não dependendo de qualquer resultado para a consumação.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “*o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente*”. (AgRg no AREsp 303213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

Corroborando com esse entendimento são os seguintes julgados:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 28 E 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE MERCANCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.790 – GO) (g.n.)**

**HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE QUE A PROVA OBTIDA NOS AUTOS É ILÍCITA, E DE QUE O CRIME É IMPOSSÍVEL, POR NÃO TER CHEGADO AO DESTINO, QUE NÃO FORAM VENTILADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUTA DE TRANSPORTAR OU TRAZER CONSIGO, COM O INTUITO DE FORNECER, AINDA QUE PARA GRATUITO CONSUMO ALHEIO, QUE SE SUBSUME AO**

TIPO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. CONSUMAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. [...] 2. "Transportar", "trazer consigo" ou "fornecer ainda que gratuitamente" substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas - crime de perigo abstrato, de ação múltipla e conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações insertas no art. 33 da Lei Antidrogas. Alegação de que o crime foi cometido na forma tentada que não pode prosperar. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 225555/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] **Cumprer ressaltar que o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, etc.).** [...] Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 736729/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

Sendo assim, havendo prova cabal de que o acusado transportava as substâncias entorpecentes apreendidas, as quais evidentemente eram destinadas à mercancia, não há que se falar na pleiteada absolvição do réu, já que comprovada a materialidade e autoria do crime, estando ausente ainda qualquer causa excludente da ilicitude ou culpabilidade.

Observo que não há que se falar em aplicação do privilégio previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, haja vista o réu demonstrar que se dedica a práticas de atividades criminosas, posto que é reincidência, estando, portanto, em evidente escalada criminosa, não preenchendo, assim, os requisitos necessários.

Ante todo o exposto, com fundamento na análise das provas carreadas aos autos, entendo ser o caso de condenação do acusado, Tiago Dauany de Sousa nas sanções do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, conforme descrito na exordial.

## **II.I.III.II – DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – ARTIGO 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Prescreve o artigo 61, inciso I, do Código Penal Brasileiro no seguinte sentido:

*Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*

**I – a reincidência;**

Verifico que a CAC de ID. 7456718058, pág. 04-07, comprova que o acusado possui 02 (duas) condenações criminais transitadas em julgado que ocorreram antes dos fatos do presente feito, quais sejam a dos autos de nº 0012355-77.2015.8.13.0002 e 0012371-31.2015.8.13.0002. Ambas as condenações estão aptas a gerar a reincidência do réu.

Considerarei a condenação dos autos nº 0012355-77.2015.8.13.0002 como circunstância negativa de maus antecedentes criminais na primeira fase da dosimetria da pena, e a condenação de autos nº 0012371-31.2015.8.13.0002, como agravante da reincidência, a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, evitando, assim, o *bis in idem*.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na



denúncia para:

**A) – ABSOLVER RODRIGO FERREIRA VALES**, brasileiro, natural Abaeté/MG, nascido aos 15/04/1991, filho de Silvane Alves Ferreira Vales e Ronei da Silva Vales, portador do RG nº 13832809, inscrito no CPF sob o nº 086.111.366-75, residente na Rua Vespertina Silva, nº 121, B. Morada do Sol, Bom Despacho/MG, do delito tipificado no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

**B) – DESCLASSIFICAR o crime imputado ao réu PEDRO AUGUSTO FERREIRA**, brasileiro, natural de Abaeté/MG, nascido aos 20/02/1995, filho de Maria Neide da Silva e Enéias Augusto Ferreira, portador do RG n.º 14726684, inscrito no CPF sob o nº 130.386.836-98, residente na Rua dos Inconfidentes, nº 360, B. São João, Abaeté/MG, para imputá-lo o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e, por conseguinte, desmembrar e remeter os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, após o trânsito em julgado;

**C) – CONDENAR TIAGO DAUANY SOUSA**, brasileiro, natural de Martinho Campos, nascido aos 15/06/1992, filho de Beatriz Doroteia de Sousa, portador do RG nº 19228382, inscrito no CPF sob o nº 086.240.756-70, residente na Rua Antero Feijó, nº 333, B. Santo Antônio, Abaeté/MG, como incurso na prática do delito tipificado no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 61, I do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 68 do CP (sistema trifásico) e do art. 42 da Lei 11.343/2006, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5, inciso XLVI, da CR/88, de forma a estabelecer justa e adequada resposta estatal ao delito praticado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção do crime, passo à individualização da pena.

### III.I – DO RÉU TIAGO DAUANY DE SOUSA

#### • DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, *caput*, DA LEI Nº 11.343/06

Na **primeira fase**, observo que, em se tratando de tráfico ilícito de entorpecentes, mister analisar com preponderância a natureza, a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente para fins de fixação da pena base. Considero que a **natureza** da droga apreendida é de médio potencial ofensivo, tendo em vista tratar-se de cocaína, sendo detentora de médio poder viciante, degradante e causadora de ofensa à saúde do usuário, podendo, assim, ser valorada negativamente em desfavor do acusado; no tocante à **quantidade** de droga, observo que foram apreendidos 352,97g de cocaína, sendo alta a quantidade utilizando como parâmetro esta Comarca, razão pela qual esta circunstância também será analisada de forma negativa ao réu; quanto à **culpabilidade** a conduta do réu é reprovável, porém normal à espécie; em relação à **conduta social**, não há elementos para valorá-la; quanto à **personalidade do agente**, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, observo que não há elementos para valorá-la; quanto aos **antecedentes**, conforme CAC acostada, verifica-se que o réu possui duas condenações transitadas em julgado, de modo em que considerarei a condenação nos autos de nº 0012355-77.2015.8.13.0002 para configurar os maus antecedentes, e a condenação dos autos nº 0012371-31.2015.8.13.0002 será utilizada para caracterizar a reincidência, na segunda fase da dosimetria, evitando assim o *bis in idem*; o **motivo do crime** não desborda do juízo de reprovação realizado pelo Legislador na tipificação do delito; quanto às **circunstâncias do crime**, também não podem ser valoradas negativamente, uma vez que não evidenciada nenhuma forma peculiar ou particular de perpetrar o delito; em relação às **consequências do crime**, são as comuns ao tipo; por fim, tratando-se de crime praticado contra a coletividade (crime vago), não há que se cogitar em **comportamento da vítima**.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas de forma individualizadas, considerando o quantum necessário à prevenção e reprovação do crime, bem como para a recuperação do agente, fixo a **pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa**.

Na **segunda fase**, observo que inexistem circunstâncias atenuantes, entretanto, conforme fundamentado na presente sentença, existe a agravante da reincidência, portanto agravo a pena base em 1/6 e **fixo a pena intermediária em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa**.



Na **terceira fase**, observo não existir causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual **FIXO A PENA DEFINITIVA EM 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa**.

Considerando que o réu alega ser servente de pedreiro, conforme afirmado em seu interrogatório, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 43, da Lei nº 11.343/06), que deverá ser atualizado monetariamente por ocasião de sua execução.

Conforme determina o art. 387, §2º, do CPP, o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente deve ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Considerando a pena fixada, tem-se que após a devida detração e, ainda, a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **FECHADO**, consoante disposto no art. 33, § 2º, “a”, do CP.

Diante da quantidade de pena aplicada, reincidência, das circunstâncias judiciais analisadas de forma desfavorável ao réu, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e de conceder o **SURDIS**, posto não preencher os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

**CONCEDO** ao acusado o direito de recorrer em liberdade, posto que não há que se cogitar de decretação da prisão preventiva do acusado ou de outra medida cautelar, seja em razão da quantidade de pena aplicada, seja diante da inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar dispostos no art. 312 e 313, ambos do CPP.

Vislumbro que no presente caso não há que se falar prejuízo suportado pelo ofendido ou qualquer outro prejuízo causado pela conduta delituosa do acusado, razão pela qual deixo de fixar o valor da indenização, consoante disposto no art. 387, IV, do CPP.

Condeno o acusado ao pagamento das custas do presente processo, porém suspendo sua exigibilidade, face a aparente miserabilidade do réu nos termos legais.

#### **IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Determino a intimação pessoal dos réus, Defensores e do Ministério Público.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

1 – Expeça-se guia de execução definitiva da pena.

2 – Oficie-se ao TRE para os fins do artigo 15, III da CR/88.

3 – Preencham-se os boletins individuais e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado.

4 – Intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa (art. 50 do CP e art. 686 do CPP).

5 – **PROCEDAM-SE** às demais anotações e comunicações necessárias;

6 – Considerando que não houve controvérsia sobre a natureza ou quantidade da substância apreendida, determino a sua incineração, procedimento que ficará a cargo da Autoridade Policial, devendo ser lavrado o respectivo auto (art. 72 da Lei n. 11.343/06), devendo-se certificar nos autos.

7 – Determino à autoridade policial que, no prazo de 05 (cinco) dias após o ato da incineração, envie a este juízo o termo circunstanciado correspondente.

8 – Determino a doação dos telefones celulares, conforme auto de apreensão de ID 7456657995, pág. 17/18, sendo o marca Motorola, modelo XT1792 em favor da Sociedade de Orientação Social – SOS AMOR e o segundo aparelho da marca Motorola, modelo XT19413 em favor da Creche Cantinho dos Pimpolhos, devendo os presidentes ou representantes legais serem intimados para proceder a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de doação a outra instituição.

9 – Determino o perdimento do valor monetário apreendido, conforme consta no auto de apreensão de ID 7456657995, pág. 17/18, devendo ser transferido para conta judicial desta Comarca de Carmo da Mata.

10 – Tendo em vista a atuação do defensor dativo, nomeado para atuar neste processo, fixo honorários advocatícios, no valor de R\$1.396,64 (mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecido pela tabela de honorários advocatícios para dativos da OAB/MG, em favor do Dr. Ricardo Maia Pereira, OAB/MG: 114.075. Expeça-se certidão respectiva.

Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei.

Carmo da Mata, data registrada no sistema.



**José Alexandre Marson Guidi**  
**Juiz de Direito**

Rua Coronel Matos, 100, Centro, CARMO DA MATA - MG - CEP: 35547-000

